



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0000680-36.2025.5.05.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/08/2025

**Valor da causa:** R\$ 15.329,87

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ERICA VITORIA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA

**RECLAMADO:** ECOSHOP COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** ELADIO LASSERRE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
**ATSum 0000680-36.2025.5.05.0004**  
RECLAMANTE: ERICA VITORIA DOS SANTOS  
RECLAMADO: ECOSHOP COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

## SENTENÇA

I. **RELATÓRIO: ÉRICA VITÓRIA DOS SANTOS**, qualificada no Formulário Vestibular e devidamente representada por advogado, propôs Reclamação Trabalhista em face de **ECOSHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, aduzindo razões fático-jurídicas e esboçando aspirações. Regularmente notificados, os demandados apresentaram Contestação. Houve juntada de documentos. Fixado o valor da causa, para efeito de alçada, em quantia superior ao dobro do mínimo legal. Razões finais reiterativas. Frustradas as exortações conciliatórias. Restou impossibilitada a publicação da sentença na data fixada na ata de id [50a4203](#). Tudo examinado. Narrados, decide-se. II. **FUNDAMENTAÇÃO: 01. GRATUIDADE DA JUSTIÇA:** Mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, se a parte apresentar declaração de pobreza e não existir, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais da concessão da gratuidade, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido, ainda que a remuneração da obreira seja superior a 40% (*quarenta por cento*) do teto do INSS, já que tal afirmação goza de presunção legal de veracidade, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015. Caberia ao empregador demonstrar que a demandante tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, porém de tal encargo não se desincumbiu. Destarte, impõe-se, aqui, o deferimento do pleito. Frise-se, por mero amor ao debate, que o vindicado não faz jus a essa benesse. **02. TEMÁTICAS PREAMBULARES: a) INÉPCIA:** Deve ser denegada, desde que o arrazoado incoativo atende, no seu contexto, as exigências do artigo 840, §1º, da CLT, que rege a matéria. É certo que o CPC (**artigo 322, caput c/c artigo 292, inciso V**), bem assim o texto consolidado, exigem a atribuição do valor do pedido (*determinação*), e da causa. Todavia, sobreleva afirmar que a definição do valor condenatório, em algumas hipóteses, máxime inexistindo parâmetros para isso, cabe, somente, ao julgador, na decisão. Ora, se a liquidação do pedido depende necessariamente da juntada aos autos de documentos que se encontram na posse da parte adversa, como cartões de ponto e recibos de pagamento, a aplicação da exceção contida no artigo 324, § 1º, III, da Lei Adjetiva Civil – *plenamente aplicável aos ritos laborais* - é manifesta. Repele-se, pois, a tese patronal. **b) APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST:** O enunciado em tela deve ser aplicado, entretanto sua eficácia liberatória deve ser

limitada às parcelas expressamente apontadas no recibo de quitação, não abrangendo as verbas não consignadas, bem como seus reflexos em outras quantias, o que ora se declara, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos pertinentes. **03. DO FIM DO LIAME:** Arguindo “justa causa”, caberia ao vindicado provar sua tese, porquanto suscitou fato impeditivo do direito da intentante, mas de tal ônus não se desincumbiu. A testemunha apresentada não convenceu o Juízo. Destarte, declara-se, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos pertinentes, a ocorrência de “despedida, sem justo motivo”, inclusive porque o princípio da manutenção do pacto empregatício milita em prol da hipossuficiente econômica. **04. PARCELAS RESILITÓRIAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO INTEGRATIVO AO TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS, CUMULADAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, E GRATIFICAÇÃO NATALINA, AMBAS NA MODALIDADE PROPORCIONAL. DEPÓSITOS DE FGTS, ACRESCIDOS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). SEGURO-DESEMPREGO:** Ante o quanto acima já reconhecido, as verbas epigrafadas são todas devidas, e não foram cabalmente pagas. No que tange ao FGTS e seguro-desemprego – *desde que a omissão patronal causou à operária perdas e danos, que devem ser compensados, nos termos da lei civil pátria -*, aceitam-se as metas de indenização substitutiva, consentânea com a incorreção da empresa. No que concerne ao FGTS, deve também ser liberado o valor recolhido, embora de modo insuficiente, em prol da suplicante. Abrigam-se, pois, os pleitos epigrafados, fazendo mister se atentar para o abatimento das verbas pretensamente quitadas sob a mesma assinatura das ora anuídas. **05. MULTA INSCULPIDA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT:** Patentada a mora (*entendendo-se esse conceito jurídico como o cumprimento “defeituoso” de uma obrigação*) capitalista, sem se demonstrar que a culpa pelo atraso fora da reclamante, tal requerimento é devido. Aquiesce-se. **06. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Aforante e aforado formularam esse pleito. Defere-se tal meta, para ambos os contendentes (*mesmo que beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do favorecido, tudo nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT*), no importe de 15% (*quinze por cento*) dos valores relativos às pretensões em que foram reciprocamente vitoriosos. Consente-se, destarte, o pedido epigrafado, para todas as partes solicitantes. **07. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** A ambição é trazida, ora implícita, ora explicitamente, por ambos os querelantes. Sendo o acesso aos Tribunais e o irrestrito direito de defesa lídimas garantias constitucionais, sem a existência de demonstração cabal de temeridade no acionamento da máquina judiciária, sequer da transgressão do princípio da lealdade processual, de encargo dos disputantes e de investigação “*ex officio*” deste Juízo, não se pode adequar o caso em voga ao que se contém nos artigos 79 e seguintes do Código Adjetivo Civil, subsidiariamente aplicável. Não se confere à outorga do desejo dos sujeitos processuais, portanto.

**III. CONCLUSÃO:** EX POSITIS, resolve a 4ª Vara do Trabalho de Salvador - BAHIA, por seu Juiz, desconhecer de todas as matérias cujos objetos careceram, afastar as preliminares arguidas, denegar a intenção dos concorrentes de apenação do seu respectivo adversário por perdas e danos em virtude de suposta perfídia deste e, adentrando-se tipicamente ao "*meritum causae*", julgar a ação **PROCEDENTE, EM PARTE**, para condenar **ECOSHOP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** a pagar a **ÉRICA VITÓRIA DOS SANTOS** as verbas hospedadas (*na modalidade simples, tendo em vista a insubsistência, in casu, dos requisitos estabelecidos no artigo 467 celetista*), tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a compor este dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita. Observe-se, no que e como couber, o interregno de duração do pacto empregatício em tela, a variação histórica de rendimentos da aspirante, a dedução (*não se trata, tecnicamente, de compensação, instituto que se refere ao confronto de créditos recíprocos, matéria restrita ao direito material civil*) dos valores adimplidos sob a mesma rubrica dos ora anuídos, bem como os demais intentos cautelares patronais (*desde que não incompatíveis com o quanto já determinado, nesta sentença*), tudo conforme prova documental já existente no feito e ilações já elaboradas neste ato de juízo de valor. *Não há prescrição (bienal ou quinquenal) a ser observada.* Fixa-se o valor da condenação em R\$ 16.985,89 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), já incluídas custas no importe de R\$ 333,06 (trezentos e trinta e três reais e seis centavos), pelo reclamado, tudo conforme planilha de id [2725bf0](#), ora homologada. Aplicação do IPCA-E acrescido de juros legais, para a fase pré-processual, e, na fase judicial, até 29/8/2024, a Taxa SELIC e, a partir de 30/8/2024, incide o IPCA-E a título de correção monetária, mais os juros correspondentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA-E. A Secretaria do Juízo *fiscalizará* a regularidade dos recolhimentos tributários e previdenciários (*salientando-se que a óbvia natureza jurídica das parcelas deferidas e o limite de responsabilidade de cada contendente serão estimados em sede executória, deliberação que satisfaz os termos da Lei nº 10.035/2000, não havendo necessidade deste Magistrado em listar a característica - salarial ou indenizatória - de cada item acolhido, nesta sentença, desde que a simples compulsão do ordenamento jurídico vigente nos dá facilmente tal apuração, o que será feito no instante executivo destes autos*) acaso supervenientes (*cujas retenções legais ora são determinadas*), "*ex vi legis*". Ficam, desde já, os devedores citados, através de seus advogados, para, nos termos do subsidiário artigo 523, "caput", do CPC/2015, excetuada a aplicação da multa prevista do parágrafo 1º, quitar o processo, no prazo, sucessivo ao trânsito em julgado, de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato bloqueio de seus ativos financeiros e demais atos executórios supervenientes. **NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.** Prazos de lei.

SALVADOR/BA, 07 de outubro de 2025.

**FABRICIO PORTO MAGALHAES**  
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FABRICIO PORTO MAGALHAES, em 07/10/2025, às 15:30:58 - eff67ad  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/25100710554178700000111385352?instancia=1>  
Número do processo: 0000680-36.2025,5.05.0004  
Número do documento: 25100710554178700000111385352